



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000340974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2273573-19.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante AIDIL JESUS DA SILVEIRA e Interessado ALEXANDRE MENEGHIN NUTI (INVENTARIANTE), é embargado ESPÓLIO DE ROBERTO MIGUEL JACOB (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Embargos acolhidos com efeito integrativo nos moldes do voto do relator.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E JOÃO CASALI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

GILSON DELGADO MIRANDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Embargos de Declaração n. 2273573-19.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Aidil Jesus da Silveira

Embargado: Espólio de Roberto Miguel Jacob

Voto n. 31.212

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vícios verificados e supridos. Embargos acolhidos, com efeito integrativo.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 570/578 dos autos n. 2273573-19.2024.8.26.0000, proferido por esta Câmara e de minha relatoria, pelo qual foi negado provimento a agravo de instrumento da executada.

Segundo a embargante, então agravante, o acórdão é omissivo e contraditório quanto ao argumento de nulidade por irregularidade de representação processual e quanto à caracterização do seu imóvel, que é uma casa de rua e não uma unidade autônoma em condomínio edilício.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 13).

Esse é o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos, mas sem modificação do resultado do julgamento (sem efeitos infringentes), por mais que se compadeça da situação da embargante.

Em primeiro lugar, observo que a embargante não mais discute que sua alegação de impenhorabilidade de bem de família já foi objeto de acórdão anterior desta Câmara (Agravo de Instrumento n. 2073181-34.2022.8.26.0000) e, portanto, foi alcançada pela preclusão.

Em segundo lugar, há um equívoco no primeiro trecho da fundamentação do acórdão. O argumento foi de nulidade de intimação e não de citação e o imóvel a que endereçada a carta é uma casa de rua e não uma unidade autônoma em condomínio edilício. Essa parte merece correção.

Ocorre que, de um lado, a cientificação da alienação judicial deve ser feita por meio do advogado constituído, pela imprensa oficial (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil), o que foi indiscutivelmente feito (fls. 343 dos autos de origem). A cientificação por outro meio idôneo é subsidiária. De outro, embora não tenha sido recepcionado pessoalmente pela embargante – que, segundo ela própria, é uma “senhora idosa” “com problemas de saúde, sem poder caminhar” (fls. 5 deste instrumento) –, o telegrama foi entregue no endereço correto e recebido sem ressalvas por pessoa do seu lar (fls. 365 da origem), não havendo como, objetivamente, fundamentar qualquer invalidade.

Em terceiro e último lugar, reconheço também um equívoco no que concerne à alegada irregularidade de representação processual, pois, como bem pontuou a agravante, essa questão não foi objeto do Agravo de Instrumento n. 2073181-34.2022.8.26.0000 e, portanto, não foi abarcada pela mesma preclusão. Logo, essa alegação deve ser pontualmente apreciada.

Entretanto, no mérito melhor sorte não socorre a embargante.

O inventariante que tiver capacidade postulatória (artigo 103 do Código de Processo Civil) pode advogar em nome do espólio que representa e, quando dativo, julgava-se inclusive ter direito a uma remuneração maior por isso (TJSP, Apelação n. 9123502-13.2006.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 31/05/2007, rel. Des. Arantes Theodoro).

E como é largamente sabido, na forma do artigo 662 do Código Civil, o ato “praticado sem poderes, sem poderes suficientes ou em excesso de poderes conferidos não é inexistente, nulo ou anulável. É, sim, ineficaz perante o mandante, como hoje se explicita na lei e, antes, já advertia Pontes de Miranda”, dada a possibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ratificação com efeitos retroativos ('ex tunc'): "o ato praticado em nome alheio por mandatário sem poderes, sem poderes suficientes ou em excesso de poderes pode ser ratificado pelo mandante, assim ganhando plena eficácia. Essa ratificação pode ser expressa ou tácita, isto é, inferida de conduta externada pelo mandante, a qual indique vontade de ratificar" (Claudio Luiz Bueno de Godoy, 'in' Cezar Peluso [coord.], "Código civil comentado: doutrina e jurisprudência", 6ª edição, Barueri, Manole, 2012, p. 682/683).

Na espécie, Alexandre Nuti, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob o n. 113.366, foi nomeado inventariante dativo de ambos os espólios de Roberto Miguel Jacob e Rachel Salemi Jacob (fls. 503/504) e ratificou expressamente todos os atos até então praticados (fls. 484). Destarte, bem ou mal, mal ou bem, não há mais irregularidade para ser sanada, não havendo como acolher o pedido de anulação ou declaração de nulidade.

Posto isso, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração, com efeito integrativo, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica